

Processo nº 583.00.2003.053309-7 - 42ª Vara Cível da Capital

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: O JUÍZO

MINUTA DE AGRAVO

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA
DOUTA PROCURADORIA

*“ Talvez seja este o meu juiz
- disse K., apontando com
o indicador a tela” (O
Processo de Franz Kafka)*

Pela respeitável decisão de fls. 3650, proferida em 17 de abril de 2009, implicitamente o Drº Maury Ângelo Bottesini, juiz titular da 31ª Vara Cível da Capital, indeferiu requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através do 2º Promotor de Justiça de Falências, no sentido de que os autos da falência de EUDÓSIA BRASIL LTDA, assim como todos os incidentes, retornassem ao juízo auxiliar da 42ª Vara Cível, posto que a Magistrada Drª Alessandra Laskowski, filha

de um dos síndicos deste feito, não mais julgava na referida vara, não havendo, então, qualquer razão para que o referido magistrado continuasse a despachar e decidir nesta falência e seus incidentes (fls. 3646/3649).

Sua excelência argumentou no sentido de que *“A designação foi feita pela E. Presidência do Tribunal de Justiça, que tem competência para revogar a ordem.*

Contra tal decisão é interposto o presente agravo posto que a mesma fere, sem rodeios, o princípio constitucional do juiz natural.

Necessário, porém, breve histórico dos fatos.

A falência da Eudósia Brasil Ltda foi decretada pelo juiz titular da 42ª Vara Cível da Capital, em 26 de novembro de 2003, sentença confirmada pela Superior Instância em 12 de maio de 2005.

Entretanto, a Câmara Especial desta Corte de Justiça acolheu exceção de suspeição interposta contra o Magistrado Drº Carlos Henrique Abrão. A partir daí, os autos foram remetidos ao juiz auxiliar da 42ª Vara Cível da Capital, sendo que feito seguiu seus trâmites normalmente.

Em 26 de novembro de 2008, a Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, designou a Magistrada Drª ALESSANDRA LASKWOSKI para auxiliar a 42ª Vara Cível da Capital.

26/11/2008

DJE 27/11/2008 - DIMA 1.2.4 - DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dra. ALESSANDRA LASKOWSKI, para auxiliar, 42ª Vara Cível - Capital a partir de 01/12/2008, cessando a designação anterior.

Acontece que a Dr^a Alessandra é filha de um dos síndicos da mencionada falência, Dr^o Tadeu Luiz Laskowski. Tão logo os autos da falência lhe foram remetidos, a referida e digna Magistrada lançou despacho nos autos comunicando a existência do impedimento e observando o encaminhamento de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça para a indicação de outro magistrado (fls. 3564).

Foi, então, que a egrégia presidência desta corte, designou o Magistrado MAURY ÂNGELO BOTTESINI (fls. 3564v), nos seguintes termos:

DJE 04/12/2008 - DIMA 1.2.4 - DESIGNAÇÕES CAPITAL

VARAS CÍVEIS

Dr. MAURY ANGELO BOTTESINI, Juiz de Direito, 31^a Vara Cível - Capital, para funcionar no processo nº 03053309 da 42^a Vara Cível Central a partir de 04/12/2008 (Ação de Falência da Eudósia Brasil Ltda e demais ações distribuídas por dependência e seus apensos).

Em 30 de março do ano em curso, a egrégia presidência, através de sua assessoria, publicou portaria **cessando** a designação da Dr^a Alessandra Laskowski para judicar, como auxiliar, perante a 42^a Vara Cível da Capital, designando-a para auxiliar a 21^a Vara Cível da Capital.

DJE 30/03/2009 - DIMA 1.2.4 - DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUIZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dra. ALESSANDRA LASKOWSKI, para auxiliar, 21^a Vara Cível - Capital a partir de 30/03/2009, cessando a designação anterior.

Tão logo tive conhecimento desse fato, ingressei com petição nos autos da falência requerendo fossem os mesmos remetidos ao juiz auxiliar da 42^o Vara Cível, tendo em vista que o impedimento que gerou a designação do Dr^o Maury Ângelo Bottesini, havia desaparecido (fls. 3646/3649).

Como já suficientemente relatado, o pleito ministerial não foi acolhido o que gerou a interposição do presente agravo.

Penso que o princípio do juiz natural, expressamente consagrado no art. 5º, inc. LIII da carta constitucional, está sendo violado na medida em que, não existindo impedimento ou suspeição do juiz auxiliar da 42ª Vara Cível para julicar nos autos da falência de Eudósia Brasil Ltda e seus incidentes, os autos a ele não são remetidos.

Sem razão, ainda, o Doutor Maury Ângelo Bottesini quando argumenta no sentido de que tem designação da presidência desta corte de justiça para falar na referida falência.

Muito não se precisa argumentar para entender que não há portaria que possa se sobrepor ao preceito constitucional evocado.

Chamado a posicionar-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por meio de pacífica jurisprudência, decidiu que:

“Configura nulidade processual apenas a designação específica, casuística, de Magistrado para atuar em determinado feito.

(...)

Como tem consignado este Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a ofensa ao juiz natural somente se configura quando há designação especial, casuística, de Magistrado para julgar o feito. (Recurso Ordinário de Hábeas Corpus nº 89.890-4, Bahia, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

No mesmo sentido confirmam-se as seguintes decisões também do Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 255.639/SC, Rel. Min. Ilmar

Galvão: Agravo de Instrumento nº 413.423/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e AI nº 554.533-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Como se verifica, a partir do momento em que cessou o impedimento do juízo auxiliar da 42ª Vara Cível, com a saída da Drª Alessandra Laskowski, não pode subsistir a nomeação do Drº Bottesini para presidir a falência de Eudosia Brasil Ltda e seus incidentes.

Para que não fiquem dúvidas, nesta oportunidade, rendem-se homenagens aos dignos Magistrados aqui nomeados posto que a referida falência é das mais tormentosas, envolvendo poderosos grupos estrangeiros e empresários bastante conhecidos. Posso afirmar porque atuo no feito desde sua distribuição e finalizando a elaboração de denúncia por crime falimentar que nos próximos dias será apresentada.

Assim sendo, imprescindível a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento posto que questionável e até passível de nulidade, a tomada de decisões importantíssimas como o recebimento ou rejeição da denúncia por crime falimentar, por juiz manifestamente incompetente.

Outrossim, fica aqui prequestionada a violação ao artigo 5º, LIII da Constituição Federal, como acima bem demonstrado, para fim de eventual aparelhamento de recurso extraordinário.

Frente a todo exposto requeiro e aguardo, serenamente, o provimento do presente agravo, concedendo-se efeito ativo para que os autos retornem **imediatamente** ao juiz auxiliar da 42ª Vara Cível da Capital, juiz natural da causa.

São Paulo, 30 abril de 2009.

Maria Cristina Pêra João Moreira Viegas
2º PJ de Falências